

4ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0029059-12.2005.8.26.0114**

A MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima, na forma da Lei, etc. FAZ SABER(a) AUTO_SOMCAMPINENSE -SOM E CESSORIOS LTDA, que lhe foi proposta uma ação de Monitoria por parte do Banco Bmd S/A - Em Liquidação Extrajudicial, alegando em síntese: por intermédio de operação bancária de desconto, o autor colocou à disposição da requerida acima, titular da conta corrente nº 01710186-6, a importância de R\$ 12.988,86, creditado em 27/09/1997. Em garantia foi emitida nota promissória no valor de R\$ 13.800,00, com vencimento em 24/10/1997. Na data avençada os réus não adimpliram a obrigação. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial no valor de R\$ 58.568,91, que será atualizada até a data do efetivo pagamento, e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa, ou apresente embargos, nos termos do artigo 701 do CPC. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Caso não cumpra no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 11 de dezembro de 2019.

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, PROCESSO Nº 1012931-69.2020.8.26.0114. ART. 99, §1º, LEI Nº 11.101/05 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA DE WELDINTEC INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA, WELDINTEC SERVICE E COMÉRCIO DE MEDIÇÃO LTDA E ELITE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1012931-69.2020.8.26.0114. A D. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima, na forma da Lei etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 29/10/2019, convocou a Recuperação Judicial em Falência das sociedades WELDINTEC INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA, WELDINTEC SERVICE E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA e ELITE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., como a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de recuperação judicial cujo processamento foi deferido à Weldintec Industrial e Comercial Ltda. Durante o processamento do feito, houve quebra da boa-fé objetiva por parte da recuperanda. (fls. 946). O Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência. O administrador judicial concordou com o pedido de convocação da recuperação judicial em falência (fls. 01/31 do incidente em apenso 1041252-51.2019). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Foi deferido o pedido de sigilo do incidente em apenso, tendo em vista a necessidade de efetividade do provimento jurisdicional para identificação dos bens a serem arrecadados pela Massa e busca de menores prejuízos aos credores da empresa em recuperação. O Ministério Público e o Administrador Judicial reconheceram o estado falimentar da recuperanda e requereram a convocação da recuperação em falência. Pois bem. Datam os autos de 25 de maio de 2009, ainda, sem homologação do plano de recuperação judicial. O prazo inicial para pagamento dos credores, segundo o plano apresentado, teria início no ano de 2011. Lado outro, a Assembleia Geral de Credores ocorreu no ano de 2017. Assim, anteviu esse juízo que as condições existentes quando da realização da Assembleia Geral de Credores não permaneciam iguais. O principal credor, Banco Itaú, anunciou acordo em outro processo, bem como houve a apresentação por parte da recuperanda de inúmeros termos de renúncias de créditos (fls. 1764 e seguintes), sendo que, na AGC realizada, houve reformulação da proposta de pagamento aos credores, reduzindo a carência e número de parcelas, com deságio de 80% aos quirografários, sem incidência de correção monetária, sendo que o único credor Bancário que votou pela aprovação do plano noticiou a composição ocorrida no ano de 2012 (fls. 1684-1689). Às folhas 1713 e seguintes, o Ministério Público requereu a convocação da presente em Falência, tendo em vista a alegação de dúvida quanto à legitimidade da proposta aprovada pela AGC, bem como denominação social diversa da recuperanda. Aduziu ainda, que houve pagamento à anterior Administradora Judicial, em contraste com os demais credores, que há quase uma década aguardam o que lhes é devido, não havendo apresentação contínua dos relatórios mensais. Requereu a convocação da presente em falência ou adoção de medida menos drástica para a problemática sub judice. (fls. 1713-1715). Assim, analisando os autos, pode verificar que as condições indicadas no

plano de recuperação judicial já não permaneciam intactas, sendo, todavia, determinado novo estudo do caso antes de convocar-se o pedido em falência, o que ocorreu por meio das manifestações do Administrador Judicial de folhas 2023/2031 e 01/65 do incidente em apenso. Como já afirmado, o feito se estende há quase 10 anos sem haver, sequer, homologação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista o reiterado descumprimento pela recuperanda. Logo, foi determinada a substituição do Administrador que formulou detalhado relatório (autos 1041252-51.2019). Assim, antes de concluir sobre a viabilidade de prosseguimento da empresa, a sociedade Recuperanda foi intimada para fornecer administrativa e judicialmente, a documentação contábil pendente, imprescindível para atendimento dos itens a, c e f da cota ministerial de folha 1955 verso, bem como exibição de relatórios mensais de atividades. Após a manifestação, a Administradora apresentou o parecer conclusivo de folhas 01/31 do incidente em apenso, em que foi possível constatar a formação de grupo econômico, falta de cooperação e prática de atos ilícitos, conforme amplamente relatado. Segundo consta, no endereço Avenida Ricardo Bassoli Cezare, 2007, Campinas, além da Recuperanda Weldintec Industrial e Comercial, operam mais duas empresas relacionadas à devedora: Weldintec Instrumentação e

Automação Ltda e Weldintec Service e Comércio de Instrumentos de Medição Ltda. Após análise das contas e movimentações contábeis, constatou-se que houve transações que indicaram entrelaçamento de contas e utilização de um caixa único. Não obstante, há alto endividamento perante a sociedade Elite Comercial e Importadora Ltda, responsável por 55% do total da dívida com fornecedores, que, além de ter idêntico objeto social da recuperanda, figura em seu quadro social Francisco Luiz Lopes Fernandes, também sócio da recuperanda. Os mamômetros produzidos por estas são idênticos e levam o símbolo da Weldintec, conforme indicado à folha 09 do incidente. Solicitado à recuperanda, não foi apresentada documentação contábil capaz de demonstrar situação diversa. Da documentação analisada verificou-se saldo elevado de R\$ 1.149.207,00 na conta "caixa e equivalente" do balancete do mês de maio de 2019, o que indica desproporcional disponibilidade financeira para uma empresa em recuperação judicial. Nesse sentido, o entendimento do i. Desembargador Hamid Bdine: "o princípio da cooperação processual entre as partes envolvidas deve balizar a atuação do procedimento recuperacional (artigo 6º, do Código de Processo Civil), mormente porque nesse procedimento há a necessidade de esforços conjuntos entre a devedora e seus credores para o

superação da crise e soerguimento da própria empresa” (agravo de instrumento nº 2118606-26.2018.8.26.0000; Relator: Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cerquillo - Vara Única; d.j. 19/10/2018). Não é outro o entendimento doutrinário a esse respeito: uma das principais funções da legislação de insolvência é propiciar um ambiente de cooperação entre os agentes envolvidos, sobretudo, nos processos recuperatórios, com a participação ativa dos credores, alocando, em sua esfera de ação, boa parcela do poder decisório sobre o esforço de soerguimento da empresa, uma vez que

eles os credores são os mais afetados com as medidas de reorganização do devedor. A experiência econômica demonstra que os resultados globais das recuperações tendem a ser melhores quando as partes diretamente envolvidas no empreendimento cooperam entre si” (Scalizzi, João Pedro, Spinelli, Luiz Felipe e Tellechea, Rodrigo: Recuperação de Empresas e Prática na Lei 11.101/2005, Almedina, 2017, 2ª edição, pg. 337). Assim, quanto maior transparência tiver a empresa em crise, maior contribuição terá para a realização do trabalho do administrador judicial, além de servir de base para os credores analisarem a própria devedora, o que certamente influenciará na tomada de decisões. Não há questionamento sobre o fato de estar a recuperanda em atividade, o que foi devidamente constatado quando das visitas feitas pela Administradora Judicial. Todavia, resta inviável concluir-se o real cenário enfrentado pela recuperanda. Há evidente formação de grupo econômico entre as sociedades, pela confusão patrimonial, identidade de sócios e interdependência, conforme amplamente relatado pelo administrador judicial. Dessa forma, considerando que a Recuperanda infringiu a norma legal, bem assim o princípio basilar da cooperação, pode-se concluir que transgrediu a própria finalidade da recuperação judicial. Da análise contábil, detectou-se condutas não condizentes às boas práticas escriturárias. (fl. 18 do incidente). Não obstante, a recuperanda informa que não mais possui os documentos comprobatórios da formação dos créditos (fls. 1971/1997), após sucessivas concessões de prazo para saneamento, o que demonstra ocultação de informações imprescindíveis ao procedimento da recuperação judicial. Por derradeiro, verifica-se a apresentação de “renúncias de créditos” que culminaram, na verdade, em antecipação de pagamento a alguns credores e, na AGC realizada, houve reformulação da proposta de pagamento com deságio de 80% aos quirografários e, a única instituição financeira que se posicionou pela aprovação do plano (Banco Itaú), noticiou acordo em

2012. (fls. 1684/1689). Conforme relatado pelo Ministério Público às folhas 1713/1715, há dúvida sobre a legitimidade da proposta aprovada pela Assembleia Geral de Credores, já que a recuperanda chegou a peticionar nos autos sob outra denominação social. O Plano de Recuperação Judicial prevê datas específicas para pagamentos dos credores quirografários, o que se iniciaria em 02 de maio de 2011, com término em abril de 2019. Todavia, sequer houve homologação do plano, tendo em vista as irregularidades constatadas e ausência de documentação contábil. Latente, portanto, a inviabilidade da empresa. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais, reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Por derradeiro, cumpre frisar que, ainda que fosse possível a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, as condutas praticadas pela recuperanda, com amplamente relatado pelo Ministério Público e confirmada pela Administradora Judicial, traduziu-se em ato ilícito, violando direitos dos credores e boa-fé objetiva: “O comportamento da devedora e suas coligadas foi justamente o inverso. Escondeu-se por cerca de 10 anos, a formação do grupo, bem como se valeu de termos de renúncias para ocultar o pagamento de credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, impedindo eventuais discussões pelos agentes e demais interessados sobre o feito, além de ter sonogado informações ao juízo. Logo, dado o longo período em que a recuperanda e suas coligadas vêm se beneficiando desse procedimento e por ter havido a quebra de confiança exigida na regulação da Recuperação Judicial, impossível é a continuidade da presente demanda”. Presente, assim, as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência. Posto isso, DECRETO hoje, às 22 horas, nos termos do artigo 73, II, da Lei n. 11.101/05, a falência de WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e todas as sociedades empresárias integrantes do Grupo Weldintec citadas anteriormente (WELDINTEC INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA, WELDINTEC SERVICE E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA e ELITE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, dada a existência de confusão patrimonial e identidade de sócios. Portanto: 1) Mantenho como administrador judicial Brasil Trustee. Para fins do art. 22, III, deve: 1.1) ser intimado por telefone COM URGÊNCIA, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, bem como traga a estes autos a manifestação (petição e documentos) do incidente em apenso. 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos COM URGÊNCIA (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lação, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), servindo a presente como ofício ou mandado, a ser impresso pela própria administradora para o devido cumprimento. Caso as recuperandas causem embaraço ao cumprimento da diligência, caberá à Administradora comunicar o juízo para expedição de mandado de força policial no ato de arrecadação de bens e lação dos estabelecimentos situados nas cidades de Campinas e São Paulo. 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo que deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores (EM MEIO ELETRÔNICO E FORMATO DE MINUTA), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem, ainda, o administrador, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de dez dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será

designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do

edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. 7.1) As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento, deverão ser encaminhadas em definitivo ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência. 8) Quando da publicação do novo edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 9) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 10) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 11) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 12) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com a lista de credores atualizada pela falida, conforme

determinado no item 4. Caso não cumprido, deverá ser aproveitada a relação do art. 7º, § 2º, da LRF apresentada na fase da recuperação judicial. 13) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 14) Para o processamento da desconsideração da personalidade jurídica deverá a Administradora distribuir o incidente, em sua forma digital, para posterior citação dos sócios. A indisponibilidade de bens dos sócios é medida de exceção, devendo aguardar-se a instauração do incidente. 15) Intime-se a antiga Administradora, Capital Consultoria para que traga aos extratos encartados (fls. 2046/2074) os dados da conta, agência e titular. P.I.C. Campinas, 29 de outubro de 2019. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas divergências ou habilitações de crédito, nos termos do art. 7º § 1º da Lei 11.101/05, a serem entregues à Administradora Judicial, preferencialmente por meio do e-mail weldintec@brasiltrustee.com.br, podendo também apresentar pelos Correios ou pessoalmente em seu escritório localizado nesta Comarca, à Av. Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Campinas/SP - CEP 13073-300, no horário comercial. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei. Campinas (SP), ____ de março de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1050637-23.2019.8.26.0114

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Vanessa Miranda Tavares de Lima, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) RENATA DOURADO ALVES, Brasileira, Solteira, Estudante, RG 49.960722-3, CPF 451.671.328-43, que lhe foi proposta uma ação de Monitoria por parte de SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, alegando em síntese: A requerente, através de contrato, prestou serviços educacionais a requerida. Ocorre que a requerida não cumpriu sua parte do acordo, deixando de pagar 12 parcelas do mesmo e 5 parcelas da anuidade de 2017, perfazendo o montante de R\$ 13.966,81, em dezembro de 2019. Encontrando-se a ré em lugar incerto e não sabido, expedem-se o edital, para que em 15 dias, a fluir após os 20 supra, pague o valor acima devidamente corrigido e acrescido de honorários advocatícios de 5%, que a tornará isenta das custas processuais ou, no mesmo prazo, apresente embargos, sob pena de constituir título executivo judicial, ficando advertida de que no caso de revelia será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 17 de junho de 2021.

5ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
 JUIZ(A) DE DIREITO RENATA MANZINI
 ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEONARDO SOBREIRA VICENTE
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0987/2021

Processo 0002826-16.2021.8.26.0114 (processo principal 1042890-27.2016.8.26.0114) - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - Ana Clara Barbosa Leite - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0002826-16.2021.8.26.0114 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Manzini, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) ANA CLARA BARBOSA LEITE, Brasileira, Solteira, RG 45.041.961-7, CPF 431.235.838-99, que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de sentença, movida por Sociedade Campineira de Educação e Instrução. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluir após o decurso do prazo do presente edital, pague a quantia de R\$ 29.824,34, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 22 de fevereiro de 2021. - ADV: DEFENSORIA PUBLICA DE SÃO PAULO (OAB 99999/DP), TATIANE MOSQUETE BROLESKI (OAB 346576/SP)

Processo 0007207-67.2021.8.26.0114 (processo principal 1019202-70.2015.8.26.0114) - Cumprimento de sentença - Obrigações - Gg Martins Serviços Educacionais e Comercio de Materiais Didaticos Ltda - Alan Diones Lomes Alves - - Gidazio Alves-me - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0007207-67.2021.8.26.0114 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Manzini, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) GIDAZIO ALVES-ME, CNPJ 13.145.210/0001-10 e ALAN DIONES LOMES ALVES, Brasileiro, CPF 407.020.648-58, que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de sentença, movida por Gg Martins Serviços Educacionais e Comercio